



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319758**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2053999-57.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA APARECIDA MENDONÇA, é embargado NICOLA RUSSO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SERGIO DA COSTA LEITE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 2053999-57.2025.8.26.0000/50000**

**Agravante/Executada/Embargante: MARIA APARECIDA MENDONÇA**

**Agravado/Exequente/Embargado: NICOLA RUSSO**

**Comarca: São Paulo – 6ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Dr.(a) Gislaine Maria de Oliveira Conrado**

**Voto nº 1329**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ação monitória. R. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Acórdão que negou provimento ao recurso. Não verificação das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embargante que pretende rediscutir o mérito da causa e a reforma do julgado, e não sanar eventual vício, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade, bem como para eventual prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **MARIA APARECIDA MENDONÇA** em face do Acórdão de folhas 16/25, que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera.

Aduz a parte embargante, em síntese, omissão sobre matérias que poderiam ser conhecidas de ofício, quais sejam, a prescrição das obrigações constantes nos títulos executivos e a não presença de um dos títulos mencionados na petição inicial.

### **É O RELATÓRIO.**

A irresignação manifestada não procede, inexistindo no Acórdão omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Encontram-se devidamente apontados no Acórdão os fundamentos que ensejaram o desacolhimento do recurso, ou seja, a impossibilidade de rediscussão de matérias que poderiam ter sido apresentadas em fase de conhecimento, bem como a inoccorrência do decurso do prazo quinquenal da prescrição intercorrente:

*"Assim, descabe aqui qualquer análise relacionada a eventual vício dos títulos que ensejaram a propositura da ação monitória, bem como de prescrição do crédito alegado na inicial daquela, posto se tratar de questões que deveriam ter sido analisadas na própria fase de conhecimento.*

[...]

*Resta a análise, pois, apenas e tão somente da questão relacionada à prescrição intercorrente do crédito reconhecido na r. sentença da ação monitória.*

*E neste ponto tampouco assiste razão à agravante.*

*Aplica-se a súmula 150 do Excelso Supremo Tribunal Federal:*

*Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*

*O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Tema 641, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1.262.056/SP, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, estabeleceu:*

*"O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título".*

*(REsp n. 1.262.056/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe de 3/2/2014).*

*A própria agravante admite que o processo não permanece paralisado por prazo de tal magnitude, mas apenas entre 17 de agosto de 2005 e o ano de 2008 (folhas 08/09, itens 6 e 7), quando formulados requerimentos na tentativa de localização de bens do devedor.*

*Veja-se, inclusive, que há inconsistência na ordem das peças processuais, como se vê por exemplo às folhas 217/218, restando claro, contudo, que em outubro de 2008 o agravado pleiteava a expedição de ofício à Receita Federal para a tentativa de localização de bens do devedor (folha 229), não podendo ser prejudicado por eventual demora do Poder Judiciário para a adoção das providências pertinentes.*

*Ausente inércia pelo lustro legal, não se operou a prescrição.*

*E tampouco se pode falar, ao menos por ora, em prescrição com base no Diploma Processual ora em vigor.*

*Prevê o artigo 1056 do Código de Processo Civil de 2016, de fato, que se deve considerar como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.*

*Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Assunção de Competência de número 001, que tem caráter vinculante nos termos do artigo 947, parágrafo 3º, também do Diploma Processual ora em vigor, estabeleceu:*

*RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA.*

**CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

*1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:*

***1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.***

***1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).***

***1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).***

***1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.***

*2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.*

*3. Recurso especial provido.*

*(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.) – destaquei.*

*No caso concreto, como visto, não ocorreu, em qualquer momento, a suspensão do curso do processo de execução por prazo superior a 05 (cinco) anos, tendo ocorrido diligências diversas para a penhora de bens da devedora.*

*Anoto, por fim, que as alterações inseridas no artigo 921 do Diploma Processual (parágrafos 4º e 4-A) não se aplicam ao caso concreto, sendo inviável a sua aplicação de forma retroativa, conforme dispõe os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e 14 do Código de Processo Civil.*

*[...]"*

Este Tribunal de Justiça já decidiu que não há a obrigação de o julgador “*ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP 111/114).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte”* (RSTJ 151/229).

De igual maneira, a lei não exige do julgador a enumeração expressa dos dispositivos de lei, conforme já decidido também por este Tribunal Justiça (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01-SP).

A embargante, pois, não pretende sanar eventual vício do julgado, mas sim vê-lo reformado, através da outorga de efeitos infringentes, não ensejando os embargos de declaração oportunidade para a solicitação de nova análise do conjunto probatório ou de modificação do resultado, cabendo a ela utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim:

*“os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”*

*(STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).*

Apenas os vícios relacionados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, error in procedendo ou in judicando.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

*“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).*

Por fim, os embargos também não são cabíveis com o objetivo de prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais para futura interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.** - *A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 115261/DF, 2ª Seção de Direito Privado, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.10.2012) – destaquei.*

Ante o exposto, por meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

**SERGIO DA COSTA LEITE**  
**Relator**  
**(assinatura eletrônica)**